

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012988-43.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO
ITABAPOANA
AGRAVADO: EZAQUE SALVADOR DA PENHA
RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Município de São Francisco do Itabapoana contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de São Francisco de Itabapoana, que deferiu tutela de urgência em Ação Popular para suspender o processo seletivo simplificado 001/2026.

Na origem, Ezaque Salvador da Penha ajuizou Ação Popular alegando violação aos princípios da administração pública diante da *“fixação de prazo exíguo (um único dia), aliada à exigência de inscrição exclusivamente presencial, compromete a isonomia entre os candidatos e a ampla concorrência.”*, bem como *“que além do curto prazo para inscrição, não houve qualquer preocupação dos réus em tornar o ato público, além da sua publicação no diário oficial às vésperas do carnaval, pois, ao observar o site oficial do Município, em suas notícias, não existe qualquer postagem sobre o tema, inclusive na aba de “Oportunidade”*.

III – DOS FATOS

O Município de São Francisco de Itabapoana, publicou edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2026, para contratação imediata de professores, e demais profissionais da educação, publicado no Diário Oficial de n. 2353 da prefeitura do Município-Réu.

Ocorre que:

- O edital foi publicado no Diário Oficial de n. 2353 na véspera do período de inscrições, ou seja, no dia 12/02/2026;
- Foi concedido apenas 01 (um) dia para inscrição, sendo o dia posterior ao da publicação do edital, no dia 13/02/2026, com horário das 8h às 16h;
- As inscrições ocorrerão exclusivamente de forma presencial, na sede da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Tecnologia no próprio Município.
- As inscrições ocorrerão na sexta feira que antecede o feriado do carnaval;
- A divulgação do resultado do certame será no dia 18/02/2026, ou seja, na Quarta-Feira de Cinzas (ponto facultativo no município). Em razão do feriado nacional do carnaval, não existirá tempo hábil para qualquer avaliação criteriosa por critérios objetivos dos mais habilitados – especialmente em virtude do ponto facultativo decretado para os dias 16/02/26 e 18/02/26, por meio do Diário Oficial 2349, de 06 de fevereiro;
- Apenas um dia para recurso, sendo dia 19/02/2026 no período das 08h às 11h, conforme anexo III, do edital.

CRONOGRAMA

AÇÕES	DATAS/PERÍODO
Publicação do Edital do Processo Seletivo Simplificado	12/02/2026
Data de Inscrição	13/02/2026 (8 às 16h)
Divulgação do Resultado Parcial	18/02/2026
Apresentação de Recursos (online)	19/02/2026 (8h às 11h)
Divulgação da Classificação Final	19/02/2026

Tal procedimento restringiu significativamente a ampla participação dos interessados, comprometendo a competitividade e levantando fundadas suspeitas de direcionamento do certame.

[...]

Claro e evidente que em menos de 24h, é impossível para qualquer candidato lograr êxito na aquisição das declarações exigidas para a participação do certame, quais sejam:

7.6. Para efetivação da inscrição, o próprio candidato deverá apresentar os documentos originais e entregar em um envelope aberto (não grampeado nem selado) contendo 1 (uma) cópia dos seguintes documentos exigidos:

- a) Documento de identificação com foto (CNH, RG, Carteira de Trabalho ou Passaporte);
- b) CPF;
- c) Comprovante de residência;
- d) Documentos que comprovem a escolaridade e titularidade do candidato (Diploma, Certificado de Conclusão de Curso ou Certidão de Conclusão, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC), obedecendo aos pré-requisitos do cargo pleiteado;
- e) Declaração emitida em papel timbrado pelo respectivo órgão público/empregador (unidade escolar, Secretaria de Administração, Secretaria de Educação e/ou empresa privada/Carteira de Trabalho), detalhando as funções exercidas e tempo de trabalho, com a assinatura e carimbo do responsável, para comprovação da experiência;
- f) Laudo médico circunstanciado para comprovar a condição de PCD.

O Juízo *a quo* assim deferiu a liminar pleiteada pelo Autor:

“Trata-se de ação popular na qual o impetrante narrou a realização de um processo seletivo simplificado para contratação temporária de professores. O processo eletivo se dá mediante mera análise curricular, mas, curiosamente, o edital foi publicado ontem, dia 102/02/26, com apenas 1 dia para

inscrições presenciais: hoje, sexta-feira véspera de carnaval (data em que em boa parte dos Municípios e escolas foi decretado ponto facultativo ou recesso escolar); e com resultados publicados na quarta-feira de cinzas, dia 18/02/26, além de 1 dia para a propositura de recursos ao resultado (quinta-feira dia 19/02).

O MP, conforme já destacado, opinou pelo acolhimento do pleito de suspensão do processo seletivo simplificado, pois considerou a publicidade do certame ineficiente, bem como exíguo o prazo para apresentação de documentos (inclusive declarações emitidas por órgãos públicos e privados), o que inviabilizaria a participação de muitos candidatos, além de abrir margem para direcionamentos.

ACOLHO integralmente o parecer do MP, eis que a publicação do edital de contratação ocorreu no dia 12/02/2026, apenas por D.O., e a inscrição ocorreria somente na data de hoje, 13/02/2026, de forma presencial, o que dificulta a participação de candidatos que morem em locais mais afastados, que não teriam tempo de deslocamento até a sede da Secretaria Municipal de Educação, assim como não haveria tempo hábil para o levantamento de todos os documentos exigidos no item "7.6" do edital acostado às fls. 18/25, o que, em sede de cognição sumária, enseja a possibilidade de violação aos princípios da isonomia, publicidade e da moralidade administrativa.

Por isso, DEFIRO a tutela de urgência para suspender o EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º 001/2026 do Município de São Francisco do Itabapoana, na forma do art. 300, caput, do CPC. Em consequência, determino ao Município e aos Agentes integrantes da Administração Municipal que interrompam as fases posteriores do certame, sob pena de serem nulos os atos com base nele praticados."

O Município Réu se insurge por meio deste Agravo de Instrumento e pede a concessão de efeito suspensivo alegando:

A Portaria nº 004/2026-SMECT promoveu reestruturação efetiva do cronograma, reposicionando o período de inscrições em momento posterior ao recesso carnavalesco e restabelecendo condições concretas de participação. Houve, portanto, verdadeira recomposição do ambiente de concorrência, com eliminação do fator temporal inicialmente apontado como limitador.

A aferição da eficácia dessa medida não depende de conjecturas, pois se projeta em resultado empiricamente verificável: 1.155 inscrições deferidas. Ora, em um município de pequeno porte, este volume traduz uma adesão extraordinária, demonstrando que a publicidade cumpriu seu *múnus* constitucional de atingir o público interessado.

[...]

3.3. DO PERIGO DE DANO REVERSO E DO RISCO IMINENTE DE PARALISAÇÃO DAS AULAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO

A subsistência da tutela suspensiva, conquanto orientada por finalidade protetiva, projeta consequência que se revela contraproducente à própria finalidade que busca resguardar. Ao imobilizar procedimento administrativamente recomposto, transfere-se à coletividade discente o ônus de uma incerteza jurídica que já não encontra correspondência no estado atual do processo seletivo, configurando cenário típico de dano reverso.

[...]

4. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil², autoriza o Relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, desde que demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese vertente, tais requisitos restam sobejamente demonstrados.

A verossimilhança das alegações do Município Agravante repousa sobre a **recomposição espontânea e tempestiva do certame** por meio da Portaria nº 004/2026-SMECT, que promoveu o saneamento administrativo antes mesmo da ciência da decisão judicial.

O êxito dessa medida é comprovado materialmente pelo alcance de **1.120 inscrições deferidas**, dado que, nas palavras do próprio Ministério Público, "enfraquece a alegação de publicidade ineficaz e restrição à competitividade".

Analizando-se as alegações recursais e os fatos narrados na inicial da Ação Popular, verifica-se que, ao menos em sede de cognição sumária, assiste razão ao Município, de modo que deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso.

Isso porque as teses iniciais são alicerçadas em suposta afronta aos princípios da Administração Pública, especialmente o da moralidade (este que é condição para a propositura de Ação Popular), mais especificamente diante do prazo exíguo para inscrição no processo seletivo simplificado 001/2026, que visa a contratação de professores.

Entretanto, como bem pontuado pelo Agravante, o prazo exíguo de inscrições foi solucionado por meio de retificação do edital, que concedeu mais dois dias de inscrição e modificou o cronograma do certame:

CRONOGRAMA

AÇÕES	DATAS/PERÍODO
Publicação do Edital do Processo Seletivo Simplificado	12/02/2026
Data de Inscrição	13/02/2026 (8 às 16h) 19/02/2026 (8 às 16h) 20/02/2026 (8 às 16h)
Divulgação do Resultado Parcial	23/02/2026
Apresentação de Recursos (online)	24/02/2026 (8h às 11h)
Divulgação da Classificação Final	24/02/2026

Destaque-se que os prazos do certame, embora exíguos, eram justificados em razão da proximidade do início das atividades letivas, o que foi prejudicado pelos feriados de carnaval, prejuízo este que não pode ser suportado pelos municípios que dependem da educação pública.

Além disso, a tese de possibilidade de direcionamento, ainda que plausível na época do ajuizamento, não se confirmou diante o número de inscritos, que foi superior a 1.000 pessoas.

2. Total de Inscrições por Dia

A partir da consolidação dos dados da tabela, verifica-se o seguinte quantitativo geral por data:

- 13/02: 974 inscrições
- 19/02: 83 inscrições
- 20/02: 98 inscrições

E a alegação recursal de risco de prejuízo para o início do ano letivo condiz com a realidade, eis que as aulas começaram em 09/02/2026, inexistindo tempo hábil para a realização de novo certame sem que haja efetivo prejuízo para o planejamento administrativo da pasta.

Ano letivo começa para mais de 7 mil alunos da rede municipal Destaque

By **ASCOM** • Fevereiro 10, 2026 • 4751

tamanho da fonte 🔍 🔍 Imprimir E-mail



Nesta segunda-feira (09/02), a Prefeitura de São Francisco de Itabapoana, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Tecnologia (SMECT) deu início ao ano letivo de 2026. Cerca de 7.750 alunos matriculados na rede municipal de ensino voltaram às salas de aula. Atualmente, o município conta com 11 creches e 43 escolas municipais de ensino infantil, fundamental e Educação de Jovens e Adultos (EJA).

1

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público, em primeiro grau de jurisdição:

¹ <https://www.pmsfi.rj.gov.br/educacao/item/4273-ano-letivo-comeca-para-mais-de-7-mil-alunos-da-rede-municipal>

“A suspensão de um processo seletivo destinado a suprir essas carências gera um risco iminente de descontinuidade do serviço educacional. A ausência de professores em sala de aula, em virtude da paralisação do certame, acarreta prejuízos diretos e irreparáveis à coletividade discente, que é a principal beneficiária do serviço público de educação. Este é um claro cenário de perigo de dano reverso, onde a medida cautelar, ao invés de proteger, causa um dano maior ao interesse público primário.

A decisão liminar de plantão foi proferida em 13/02/2026. O Município, antes mesmo de ser intimado da referida decisão, agiu em autotutela administrativa, publicando uma portaria no Suplemento do Diário Oficial nº 2354 e prorrogando as inscrições para os dias 19 e 20 de fevereiro de 2026, das 8h às 16h, em período posterior ao recesso carnavalesco.

Embora o autor ainda questione a suficiência desse novo prazo para a obtenção de documentos, o fato é que a Administração Pública demonstrou proatividade em corrigir a falha inicial, mitigando significativamente o fundamento que embasou a concessão da tutela de urgência.

Ademais, o Município apresentou dados que indicam 1.120 (mil cento e vinte) inscrições para o processo seletivo. Este número, por si só, sugere que, apesar das condições iniciais e da percepção de exíguo prazo, o certame alcançou um público considerável, o que enfraquece a alegação de publicidade ineficaz e restrição à competitividade em grau que justifique a paralisação total do processo.

O princípio da razoabilidade impõe que as ações administrativas e judiciais sejam proporcionais e adequadas aos fins que se propõem. No caso em tela, a manutenção da suspensão integral do processo seletivo, em face da autotutela administrativa e da comprovada necessidade de profissionais para o início do ano letivo, revela-se desproporcional. O eventual prejuízo decorrente de um prazo de inscrição ainda considerado apertado para alguns candidatos é superado pelo prejuízo concreto e imediato à educação das crianças e adolescentes do Município.

Diante do exposto, o Ministério Público opina pela REVOGAÇÃO da decisão (ID 37) que concedeu a tutela provisória de urgência, permitindo o regular prosseguimento do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2026 do Município de São Francisco do Itabapoana.”

Ante o exposto, *defere-se* a tutela recursal para cassar a suspensão do Edital do processo seletivo simplificado nº 001/2026.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.
Intime-se a parte Agravada para, em querendo, apresentar
resposta.

Após, à d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2026.

Desembargadora Leila Albuquerque
Relatora